TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	259180/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1859/23 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, de responsabilidade do senhor *Reinhold Stephanes*, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspetoria de Controle Externo.

A unidade técnica, na Instrução n.º 542/22 (peça 28), entendeu necessária a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização, as quais, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, segundo a Inspetoria.

[1] Processo n.º 282358/21 (Acórdão n.º 1609/21-STP), Processo n.º 570630/21 (Acórdão n.º 3273/21-STP), Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

Diante disso, considerei pertinente a oportunização de contraditório à Agência e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na gestão da Entidade.

A AGEPAR e o senhor Reinhold Stephanes apresentaram esclarecimentos conjuntamente por meio da Petição Intermediária n.º 649255/22 (peças 42 a 52).

A 5ª Inspetoria, então, na Instrução n.º 21/22 (peça 54), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados "já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado" e acrescentou que "as manifestações sobre cada apontamento serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento".

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, "possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época", motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 55/23 (peça 55), à vista disso, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 101/23 (peça 56), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspetoria, para que especificasse "quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas" (peça 57).

A unidade, por meio da Instrução n.º 9/23 (peça 59), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
18/20	ACHADO 01	Inadequação do planejamento relativo à 2ª revisão tarifária periódica do saneamento básico, em prejuízo ao exercício eficiente da atividade regulatória.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 02	Não houve avaliação dos ativos da BAR Incremental conforme previsto na metodologia.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 03	Não houve avaliação dos índices de aproveitamento dos ativos incorporados à BAR Incremental e nem revisão dos índices de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 04	A Agência não realiza a auditoria e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 05	A AGEPAR não possui metodologia para analisar o Plano de Investimentos proposto pela concessionária e não considera a compatibilidade entre os investimentos previstos e as metas dos planos de saneamento na sua análise.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 07	O tratamento dos ativos não onerosos adotado pela AGEPAR não preza pela modicidade tarifária e não encontra amparo na legislação e na metodologia vigente.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 08	A taxa de depreciação utilizada para movimentar a BAR entre a 1ª e a 2ª RTP não preserva a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 09	A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 04 anos e às adições de 2016, além da reinclusão das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017, leva a uma remuneração inadequada do capital investido.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
007/21	ACHADO 041	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

015/21	Achado nº 024 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 1 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 2 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 3 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 4 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 5 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 6 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 055 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 057 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 058 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 059 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 061 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 062 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 02, peça 27, fls. 138/142.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

Observo que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspetoria e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo *Parquet* de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspetorias para aferição da regularização dos pontos levantados.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela AGEPAR e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspetoria (peça 54) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para aposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela aposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[2], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[3].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressalvar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

[2] Processos n.os 281665/22 e 291644/22.
[3] Processos n.os 197052/22, 245910/22 e 184589/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

Some-se a isso o disposto no artigo 16[4] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO**, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor REINHOLD STEPHANES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da AGEPAR, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Divirjo do Relator, a fim de ressalvar a Prestação de Contas Anual da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**, exercício 2021.

Como se trata de contas de gestão do exercício de 2021, entende-se que as impropriedades reconhecidas por esta Corte nos Acórdãos n. 1609/21 – STP,

[4] Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

3273/21 – STP, 321/22 – STP, 577/22 – STP e 894/22 – STP possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não tem o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época.

As fiscalizações realizadas no exercício de 2021 tiveram achados vinculados ao descumprimento normativo e legal das áreas contábil, de aquisições, folha de pagamento e às atividades operacionais de regulação do Ente, que estão listados no item 3 do Relatório Anual de Fiscalização desta 5ª Inspetoria, resumidamente apresentados no item 5.1 do mesmo Relatório (peça 27).

Desta forma, consoante com a interpretação da **5ª ICE**, ratificada pela **CGE** e pelo **Ministério Público de Contas**, considero adequada a aposição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

VOTO

Ante o exposto, divirjo do Relator e proponho VOTO PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**, exercício 2021, de responsabilidade do sr. **REINHOLD STEPHANES**, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 1609/21 – STP, 3273/21 – STP, 321/22 – STP, 577/22 – STP e 894/22 – STP, nos termos do art. 244, § 2º, do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor REINHOLD STEPHANES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da AGEPAR, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

III. em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas, com ressalva, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZK2